



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 754, de 2019, que "Institui o Programa Estadual de Transporte Escolar para os alunos da educação básica da Rede Pública Estadual de Ensino e estabelece outras providências", para aumentar a faixa de distância a ser percorrida entre a residência do aluno até a unidade escolar mais próxima de sua residência e excetuar o critério por faixa de distância para o caso de alunos com deficiência.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 754, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II –

a) de 3,00 km (três quilômetros) a 12,00 km (doze quilômetros);
.....

IV – o quantitativo de alunos com deficiência atendidos pelo transporte escolar, independentemente da distância entre a sua residência e a escola em que está matriculado.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Emerson Stein

JUSTIFICAÇÃO



O Projeto de Lei Complementar que ora apresento tem por objetivo ampliar o acesso dos estudantes da rede pública ao transporte escolar gratuito, de modo a contribuir para a redução da evasão escolar, pois, muitos deles faltam às aulas e até abandonam os estudos por não terem meios de chegar à escola de forma regular e segura.

Sabemos que a Constituição Federal assegura o acesso de todos à educação (CF/88, art. 205)¹, sendo dever do Estado e da família promover sua implementação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a vida, para o exercício da cidadania e para sua qualificação profissional. Trata-se a educação, portanto, em todos os seus níveis e modalidades, de direito subjetivo que deve ser assegurado pelo Estado.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de reforçar os dispositivos constitucionais (art. 54)², assegura outros direitos aos jovens estudantes, como, por exemplo, o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (art. 53)³. Assim, quando não é possível garantir a matrícula do estudante em unidade escolar próxima à sua residência, o Poder Público deve ofertar transporte escolar gratuito e de qualidade, com segurança e conforto.

Eis que a Lei Complementar nº 754/2019, a qual proponho alterar, estabelece critérios para o transporte escolar gratuito aos estudantes da rede pública de ensino do Estado. No entanto, a meu ver, essa legislação pode ser aprimorada para ampliar o acesso dos estudantes ao transporte escolar. Isso porque, tal como está redigida, a Lei só permite o repasse dos recursos do Estado ao Município contabilizando-se o quantitativo de alunos transportados a partir da distância de 6 quilômetros entre sua residência e a unidade escolar.

Entendo, contudo, que essa distância é muito extensa para ser percorrida por crianças e adolescentes, sobretudo se considerarmos os riscos a sua segurança e

¹ CF/88, art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

² ECA, art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...] V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

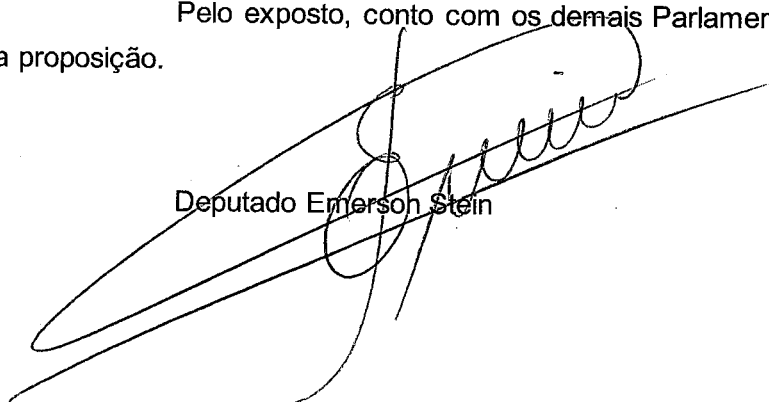
³ ECA, art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.



integridade física, seja em razão de condições climáticas adversas ou, em situação extrema, da criminalidade a que possam estar expostas. Esta situação é ainda mais grave no caso dos alunos com deficiência.

Por essa razão e para garantir que todos os alunos da educação básica tenham igualdade de oportunidades para frequentar as escolas e garantia de segurança e bem-estar, proponho que a distância mínima a ser contabilizada passe a três quilômetros ao invés dos atuais seis.

Pelo exposto, conto com os demais Parlamentares para dar seguimento a esta proposição.



Deputado Emerson Stein